

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

LLX LOGISTICA S.A.

Processo CVM RJ-2011-8537

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 25.07.11, pela LLX LOGÍSTICA S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo atraso de 10 dias no envio do documento **DF/2010**, comunicada por meio do Ofício CVM/SEP/MC/Nº 678/11, de 07.07.11 (fls. 04).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01/03):

- a. "conforme será demonstrado a seguir, todas as informações essenciais das Demonstrações Financeiras foram protocoladas dentro do prazo (por meio do formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – "DFPs") e, portanto, a simples postergação da data de entrega das Demonstrações Financeiras não causou absolutamente nenhum prejuízo aos seus acionistas ou a qualquer terceiro";
- b. "como se sabe, as DFPs contêm todas as informações essenciais das Demonstrações Financeiras";
- c. "assim, dentro do prazo limite de entrega (31/03/2011), o mercado, todos os acionistas da Companhia e qualquer terceiro interessado pôde ter acesso às informações essenciais das Demonstrações Financeiras. Em seguida, as DFPs foram ratificadas pelo auditor independente da Companhia e confirmadas pelas Demonstrações Financeiras consolidadas";
- d. "por isso, a Companhia insiste que, dentro do prazo legal, todas as informações relevantes foram divulgadas".

#### Entendimento da GEA-3

Nos termos do art. 25, *caput* e § 2º, da Instrução CVM nº 480/09, o emissor nacional deve entregar o documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas** na data em que esse for colocado à disposição do público, não devendo ultrapassar 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

Nesse sentido, cabe destacar que não há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas.

Ademais, conforme ressaltado no item 7.3 do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº004/2011, de 15.03.11, o envio do formulário DFP **não dispensa** o envio das demonstrações financeiras que serviram de base para o seu preenchimento.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.11 (fls. 05), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) a Companhia, de fato, enviou o documento DF/2010 somente em 11.04.11 (fls. 06).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela LLX LOGÍSTICA S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

THIAGO ALONSO ERTHAL SALINAS

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

Em Exercício

De acordo,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas